



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º 831/XV/1.<sup>a</sup>

### **Revê a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, consagrando o direito ao voto por via postal para eleitores residentes no estrangeiro**

#### **Exposição de motivos**

Em 2024 terão lugar as eleições europeias, que ditarão a composição do parlamento europeu até 2029. Estas são eleições fulcrais para o futuro da União Europeia.

O alargamento da opção pelo voto antecipado e em mobilidade é uma medida essencial para alargar a possibilidade de participação em todas as eleições e louva-se a intenção demonstrada pelo Governo em o possibilitar para as europeias de 2024, até porque a data aprovada para estas eleições, entre 6 e 10 de junho de 2024, levanta preocupações em Portugal dado que coincide com um fim de semana seguido de feriado – altura que muitas pessoas aproveitam para fazer férias ou estar fora do local onde vivem e habitualmente votam.

No entanto, os eleitores residentes no estrangeiro continuam a ver limitada a sua possibilidade de participação nas eleições europeias. A atual Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu prevê que o voto é exercido direta e presencialmente para cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia. Esta limitação afigura-se desproporcional ao exercício do direito de voto para quem reside no estrangeiro, incluindo para quem resida noutro Estado membro da União Europeia mas opte por não votar nesse mesmo Estado-membro.

Aliás, este tem sido um dos problemas referidos pela diáspora portuguesa que já em 2017 submeteu à apreciação da Assembleia da República a Petição n.º 247/XIII/2), pedindo a simplificação do voto por correspondência e o seu alargamento a outros atos eleitorais, e que contava com o apoio do Conselho para as Comunidades Portuguesas.

Num mundo cada vez mais global, com crescentes fenómenos de deslocalização de pessoas, e que também é fruto da liberdade de circulação de pessoas instituída pela União Europeia, que muitas vezes não justificam a mudança de residência oficial e recenseamento no estrangeiro, importa potenciar a participação eleitoral e o exercício de cidadania ativa em todos os atos eleitorais.

As eleições para o Parlamento Europeu de 2024 representam a oportunidade perfeita para a consagração do direito ao voto por via postal para eleitores portugueses residentes no estrangeiro, garantindo a tão almejada simplificação de processos de voto e contribuindo para a diminuição da taxa de abstenção que tem pautado as eleições europeias em Portugal. Em 2019 a taxa de abstenção foi de 69,3% na sua globalidade, agravada pela abstenção de 99% relativamente aos votantes no estrangeiro - valor superior à taxa de abstenção de cerca de 88% dos votantes no estrangeiro nas eleições legislativas de 2022 onde foi possível o voto postal.

**Por tudo isto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

Artigo 1.º  
Objeto

A presente Lei procede à sétima alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.os Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho, Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de janeiro e Lei Orgânica n.º 1/2022, de 04 de Janeiro.

Artigo 2.º  
Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º  
[...]

1 — São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.

2 — Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior **podem optar por** exercer o direito de voto direta e presencialmente **ou por via postal, tal como previsto no Artigo 3.º-A**, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto ~~dos deficientes das~~ **de pessoas com deficiência.**»

Artigo 3.º  
Aditamento à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

**[NOVO] Artigo 3.º- A**  
**Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro**

**1 - Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia, podem votar por via postal.**

**2 - O voto por via postal é gratuito para os eleitores previstos no número anterior, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.**

**3 - O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.**

**4 - A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.**

**5 - Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes:**

**a) Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não contém quaisquer indicações;**

**b) O outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, é um envelope de franquia postal paga, tendo impressos, na face, os dizeres «Assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro», sendo pré-inscrito no remetente o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, a sua morada, o consulado e país, e no destinatário o endereço correspondente à respetiva assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.**

**5 - O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fecha.**

**6 - O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, juntamente com uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição.**

Artigo 4.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação

**Assembleia da República, 14 de junho de 2023**

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**